



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 22.953.681/0001-45

*Lei Municipal nº. 302/2009, de 22 de janeiro de 2009.*

*"Dispõe sobre Programa de benefícios fiscais e da outras providências."*

*O Prefeito Municipal de Dom Eliseu, Estado do Pará, Joaquim Nogueira Neto, faz saber que a Câmara Municipal de Dom Eliseu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.*

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais, segundo o qual, os débitos junto à Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multas, de forma parcelada ou não, observando-se as disposições previstas na presente Lei.

**§ 1º.** Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2008, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive as de caráter moratório, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

- I - 80% (oitenta por cento) para o pagamento à vista;
- II - 60% (sessenta por cento) para pagamento em 02 (duas) parcelas;
- III - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas;
- IV - 40% (quarenta por cento) para pagamento em 04 (quatro) parcelas;
- V - 20% (vinte por cento) para pagamento entre 05 (cinco) parcelas;
- VI - (seis) e 10 (dez) parcelas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 22.953.681/0001-45**

§ 2º. Os créditos cobrados judicial ou administrativamente, parcelados a requerimento do contribuinte, até a publicação da presente Lei, não serão objeto da concessão dos benefícios fiscais ora instituídos.

§ 3º. A concessão dos benefícios de que trata a presente Lei fica condicionada a desistência formal e irrevogável de ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Dom Eliseu, aí incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos a execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Art. 2º. Os contribuintes que pretendem aderir ao Programa de Benefícios Fiscais de que trata a presente lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

- I - caso o valor do crédito apurado seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), seu montante não poderá ser parcelado;
- II - quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- III - feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração.
- IV - o atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;
- V - ocorrendo o inadimplemento de 03 (três) parcelas, o contribuinte será excluído automaticamente do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de aviso ou notificação.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 22.953.681/0001-45

VI - o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela.

VII - o parcelamento somente será deferido:

a) quando requerido diretamente pelo devedor, após colheita de sua assinatura no termo de confissão de dívida e pedido de parcelamento, em modelo fornecido pela Secretaria da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município;

b) quando requerido por terceiro, após colheita de sua assinatura no termo de assunção e confissão irretratável de dívida e pedido de parcelamento, em modelo fornecido pela Secretaria da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito à Fazenda Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art. 5º. Os benefícios instituídos pela presente lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançado outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

Art. 6º. Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta lei, o contribuinte deverá comparecer às unidades de atendimento da Secretaria da Fazenda Municipal ou, se for o caso de dívida já ajuizada, à Procuradoria Geral do Município-Contencioso Fiscal, até o dia 30 de abril de 2009, onde deverá manifestar formalmente sua intenção de aderir ao Programa de Benefícios Fiscais, confessando ser devedor do Município de Dom Eliseu e concordando com todos os termos aqui expostos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 22.953.681/0001-45**

**§1º.** A adesão ao programa estabelecido pela presente lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela.

**§2º.** O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente lei até a data limite estabelecida no *caput* deste artigo, e poderá ser pago até dois dias após sua emissão.

**§3º.** No caso de dívida cobrada judicialmente, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, deverão ser recolhidos os honorários advocatícios e custas processuais em até dez dias após a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, ainda que estes cálculos só estejam disponível após a data limite estabelecida no *caput* deste artigo.

**Art. 7º.** Fica facultada ao Prefeito Municipal regulamentar a presente lei e autorizado a prorrogar o prazo estabelecido no art. 6º, por uma única vez, por meio de Decreto.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Eliseu, Estado do Pará, em 22 de janeiro de 2009.

  
**JOAQUIM NOGUEIRA NETO**  
*Prefeito Municipal*